

| | |
|------------|--|
| Data | Parecer - Assessoria Diretor ASSEDR n.º |
| 15/06/2023 | 000359/2023 |

Assunto: ANÁLISE .

À Direção Regional,

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela licitante Edificar Engenharia LTDA. em face do resultado proferido no relatório CPL nº 003/2023 que comunicou “a desclassificação das empresas Pro-Hab Construções Ltda, Edificar Engenharia Ltda e PL Instalações e Construções Eireli ME”.

O presente certame licitatório visa a contratação de empresa de engenharia especializada para execução da reforma para a implementação do Centro de Reabilitação infanto-juvenil na Unidade de Prestação de Serviço Sesc Presidente Dutra, localizado no Setor Comercial Sul, Quadra 2 Bloco C nº 227, em Brasília/DF, no valor estimado em R\$ 1.249.982,69 (um milhão duzentos e quarenta e nove mil novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

Em suma, a empresa Edificar Engenharia LTDA., ora recorrente, pleiteia a correta aplicação do art. 55 da Resolução Confea nº 1.025/2009 que proíbe a solicitação de atestação de capacidade técnico-operacional em nome de empresa jurídica.

Por meio do Comunicado nº 008/2023, a CPL informou sobre a interposição de recurso pela empresa Edificar Engenharia LTDA. e concedeu prazo para apresentação de contrarrazões, porém, nenhuma empresa apresentou.

A Cocomp-Compras encaminhou os autos à Coinfra, por tratar de questões técnicas, consoante Expediente nº 699/2023.

Por meio do Despacho nº 230/2023, a Coinfra salientou que a norma que embasa o recurso da licitante Edificar Engenharia LTDA., qual seja, a Resolução Confea nº 1.025/2009 foi revogada pela Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, portanto, não serve como embasamento para o referido recurso.

Para além, a Coinfra teceu esclarecimentos acerca da exigência editalícia (item 07.1.2) e sobre a Certidão de Acervo Técnico – CAT, consoante trecho a seguir colacionado:

Inteiramos que conforme transcrição acima, as exigências em relação a habilitação técnica foram divididas em duas alíneas, onde a alínea **a** trata-se da capacitação técnico-operacional e a alínea **b** trata-se da capacitação

técnico-profissional.

No âmbito da habilitação técnica – alínea a) capacitação técnico-operacional subitem a.2) Para fins de Comprovação da Qualificação Técnico-Operacional, foram solicitados **Atestados de Capacidade Técnica** fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ou seja, é um documento emitido por outra empresa ou órgão público que já tenha contratado a empresa licitante antes e comprove que a mesma executou os serviços, compatível com objeto a ser contratado, e que neste caso as características de maior relevância e valor significativo estão descritos em Edital. Tal documento é destinado a comprovação de aptidão da empresa licitante (pessoa jurídica) para o desempenho dos serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Efetivamente o documento requerido não configura a mesma documentação supracitada no Art. 55 da Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 – Confea, que se trata de uma **CAT – Certidão de Acervo Técnico**, que segundo o Confea:

“A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.”

Outrossim, é importante evidenciar que a **CAT – Certidão de Acervo Técnico**, foi igualmente solicitada, em Edital, como documentação referente a alínea b) capacitação técnico-profissional subitem b.1) Para atendimento da Qualificação Técnico-Profissional, ou seja, documentação aplicada ao(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica (pessoa física).

Diante disso, intui-se que o recurso elaborado pela empresa Edificar Engenharia Ltda não possui justificativa no referido artigo, pois trata-se de documentações distintas aplicadas para diferentes categorias de comprovação de habilitação técnica.

Pontua-se que conforme o Capítulo II da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 - Confea, atualmente vigente, o Art. 45 e 46 dispõe:

“Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.”

Logo, torna-se claro a diferença entre os dois tipos de documentações exigidas e a quem se aplica cada caso. (...)

A CPL corroborou com o aludido parecer técnico e manifestou pelo

conhecimento e improcedência do recurso administrativo, submetendo à apreciação desta Direção Regional para a devida ratificação, conforme Expediente nº 042/2023.

Após, os autos foram encaminhados à Cocomp-Compras, que enviou à Direção Regional para conhecimento e propondo a ratificação da decisão da CPL pelo não provimento do recurso, Despacho nº 012/2023.

Em seguida, a Diretoria Administrativa e Financeiro - DAF encaminhou à Assessoria da Direção Regional para apreciação quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa Edificar Engenharia LTDA., conforme Expediente nº 427/2023.

Diante do relato dos autos, esta Assessoria da Direção Regional opina pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, pelo conhecimento e improvimento do recurso administrativo da empresa Edificar Engenharia LTDA.

Cabe ressaltar os princípios administrativos norteadores do certame licitatório, em especial, o Princípio da Vinculação ao Edital, posto que o edital faz lei entre as partes, vinculando a entidade contratante ao disposto no instrumento convocatório, mostrando-se inadmissível modificações de condições pré-estabelecidas no curso da licitação.

No caso ora em comento, o Instrumento Convocatório é claro ao dispor os requisitos exigidos, não podendo a autoridade competente dar entendimento contrário ao que está previsto no Edital.

Cumprir registrar que cabe a CPL zelar pela regularidade e cumprimento dos ritos processuais, de acordo com os normativos internos. Ressalta-se que a matéria em debate é eminentemente técnica, sendo que a Coinfra manifestou que a previsão editalícia está de acordo com a norma vigente.

Ademais, vale salientar, mais uma vez, que a Resolução Confea nº 1.025/2009, na qual a recorrente embasou o seu recurso, foi revogada e, por óbvio, não mais tem aplicabilidade.

Diante do exposto, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional, para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo conhecimento e improcedência do recurso administrativo interposto pela licitante Edificar Engenharia LTDA.**, consoante os argumentos ora expostos.



Documento assinador usando **senha**, por: **Fernanda Pinheiro do Vale Lopes**, cargo: **ASSESSOR EXECUTIVO II**,
lotação: **ASSEDR em 15/06/2023 17:22:48**
InccbS7oursZG5Rctay6g+SSBwZKqLS+aw/5pPvw81lqf881tWDA3fyuBzWIZS2/KYnNr7vmA1aoG4q8CmL37Kv41Y2X
u1PryCGsCFcbHaW6ZsCU0Jh2smISNkCFykz4PDrxt9R6zGxeDjo6wgXkVY7ICGm5kdzfyNjUNn891KI=



Documento assinador usando **senha**, por: **Barbara Alizia**, cargo: **DIRETOR(A) REGIONAL EM EXERCÍCIO**, lotação:
DIREÇÃO REGIONAL em 20/06/2023 13:04:25
LzAtxTRBeSBZ6FeiKisFKTZZ913AIHZrPH16zHtE38HCVU6ZZEI6YtAYg/q7JaTVVRcE+447tiOWsgUXzSVHrSvKMuyq
PTfpTivO+L/rfD/kBqFgLXFumQ3072YZTzbi7HSg2vWXAILD+TmukEjth2haZMaowRqH8oVXdHzR0=



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:
http://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=39486-6/2023.DC